



## PARECER CONJUNTO Nº 34/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO VETO Nº 11/2025 QUE VETA PARCIALMENTE OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DAS EMENDAS ADITIVAS Nº 37 E Nº 38/2025 RELATIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 064/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS REGRAS E PROCEDIMENTOS DO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS CELEBRADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento o presente Veto do Poder Executivo que veta parcialmente as Emendas Aditivas nº 37 e nº 38/2025 referente ao Projeto de Lei nº 064/2025.

O Veto nº 11/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela rejeição do voto. Entendeu se por bem, em prol da celeridade que a matéria exige, realizar a análise de forma conjunta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o breve relatório.



## **2. VOTO DO RELATOR**

### **2.1 Competência da CCJR**

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

### **2.2 Análise da matéria - CCJR**

O Prefeito de Parauapebas vetou parcialmente as emendas aditivas nº 37 e 38/2025 ao Projeto de Lei nº 064/2025, que trata do regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública Municipal e Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

**Em síntese, as disposições vetadas foram:**

<b>Dispositivo vetado</b>	<b>Conteúdo (resumido)</b>	<b>Fundamento do voto</b>
Art. 10, §§ 7º (I e II) e 8º	Correção de erros materiais sanáveis; simplificação do processo em benefício às OSCs.	Violação à separação dos poderes; afronta à legalidade, imparcialidade e discricionariedade administrativa
Art. 13, §§ 1º e 2º, alíneas "a", "b" e "c"	Percentuais obrigatórios de contrapartida das OSCs	Incompatibilidade com Lei 13.019/2014; ônus desproporcional às OSCs; vício de inconstitucionalidade formal.
Art. 27-A e § 1º	Prazos obrigatórios para recebimento de propostas	Ingerência do Legislativo; afronta à LRF e LOA; compromete planejamento financeiro
Art. 28, § 2º (I, II e III), § 9º (I e II), §§ 10 e 11 (I e II)	Critérios de seleção de OSCs; deveres e sanções a servidores; atribuição de fé pública	Fragiliza segurança jurídica; risco de OSCs sem capacidade técnica; usurpação de competência da União (CF, art. 22, I)
Art. 32, §§ 4º e 5º	Fixação de prazos mínimos para respostas	Engessamento da Administração; inviabiliza urgências; afronta à eficiência
Art. 41, incisos VI e VII; § 5º (I, II e III) e § 6º	Despesas com TI, serviços jurídicos e contábeis; dispensa de cotação	Falta de critérios objetivos; afronta à economicidade, legalidade e moralidade
Art. 44-A	Contratações por PJ com CNAE aproximado	Vício de técnica legislativa; risco de fraude; afronta à moralidade e controle de gastos públicos
Art. 63-A, §§ 1º e 2º	Alterações unilaterais em planos de trabalho	Fragiliza controle; viola legalidade e vinculação ao plano de trabalho; contraria Lei 13.019/2014



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

Art. 73-A, I e II	Substituição de ressarcimento ao erário por ações compensatórias	Viola indisponibilidade do interesse público; extrapola competência municipal (matéria da União)
Art. 83-A, §§ 1º e 2º; Art. 83-B, parágrafo único	Limitações à interpretação de normas	Impede controles necessários; afronta autonomia administrativa do Executivo; competência da União para normas gerais

O veto parcial ao Projeto de Lei nº 064/2025 abrangeu dispositivos das emendas aditivas nº 37 e 38/2025, por vícios de constitucionalidade formal e material, interferência na competência privativa do Executivo, contrariedade às normas federais (Lei nº 13.019/2014, Lei nº 13.726/2018 e LRF), além de risco à segurança jurídica, legalidade, eficiência, moralidade, imparcialidade e ao interesse público.

Constata-se que o veto foi tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Observa-se também a sua pertinência gramatical e lógica. Verifica-se que a matéria trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Todavia, a alegação do Poder Executivo de que as emendas parlamentares violam o princípio da separação dos poderes por "aumento de despesa e interferência na gestão administrativa" é juridicamente incorreta e carece de fundamento. A prerrogativa do Poder Executivo é restrita a matérias como orçamento, regime jurídico e remuneração de servidores e organização administrativa, conforme o art. 53 da Lei Orgânica Municipal de Parauapebas. Fora desses limites, a competência para emendar projetos de lei é plena.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 917, reafirmou que a criação de despesa pela emenda legislativa não configura usurpação de competência, desde que não interfira na estrutura administrativa ou no regime de servidores. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a simples geração de custos não torna a emenda constitucional.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

---

Recentemente, na ADPF 854, o STF reforçou a legitimidade do Poder Legislativo para estabelecer critérios objetivos para a execução orçamentária de emendas impositivas, como prazos e fluxos de comunicação entre os poderes. Isso demonstra que a cooperação institucional é legítima e até mesmo obrigatória, não se confundindo com ingerência indevida. As emendas ao Projeto de Lei nº 064/2025 não alteram a estrutura administrativa ou o regime de servidores, mas sim aprimoram normas já existentes, amparadas pela Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) e pela Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, este Relator entende que não houve afronta à separação dos poderes, mas sim o legítimo exercício da função legislativa, amparado pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e pela jurisprudência do STF.

### **2.3 Competência da CFO**

Nos termos do art. 78, do RI, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

### **2.4 Análise da matéria – CFO**

À luz das análises financeira e orçamentária, esta Comissão considera que os dispositivos vetados não ferem a legalidade, a moralidade ou a economicidade. Ao contrário, eles promovem a desburocratização, a eficiência e a transparência na gestão das parcerias, alinhando a legislação municipal às diretrizes federais e à jurisprudência do STF.

Ressalte-se que a fixação de regras complementares sobre contrapartidas, prazos de resposta e despesas autorizadas está dentro da competência legislativa municipal, por se tratar de matéria afeta ao interesse local e ao controle da aplicação de recursos públicos. Ademais, a adoção de dispositivos que ampliem o controle e a fiscalização das parcerias contribui para evitar fraudes, gastos excessivos e desvios de finalidade, promovendo melhor gestão financeira.

O **Art. 27-A**, que fixa o prazo limite para o recebimento de propostas de emendas parlamentares, é um exemplo claro. Este dispositivo não impõe um cronograma de desembolso ou um novo gasto ao Executivo. Ao contrário, ele serve como uma ferramenta de planejamento e organização do fluxo de demandas, permitindo que a Administração Pública municipal analise as propostas de forma mais



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

---

ordenada e eficiente. O prazo estabelecido, 30 de junho (e excepcionalmente 30 de agosto para 2025), está em sintonia com o ciclo orçamentário e melhora a previsibilidade na execução das políticas públicas.

O veto ao **Art. 13, §§ 1º e 2º**, que estabelece faixas de valores para a exigência de contrapartida, também foi analisado por este Relator. O próprio texto original, de iniciativa do Executivo, já previa um modelo similar, com percentuais e faixas de valores, o que demonstra que a medida é técnica e financeiramente viável. A alteração feita pelo Legislativo, que ajustou os valores de dispensa de contrapartida de R\$ 300.000,00 para R\$ 1.000.000,00, foi uma decisão de política pública legítima.

Financeiramente, a fixação de parâmetros objetivos para contrapartidas é benéfica, pois garante a isonomia e a segurança jurídica para as Organizações da Sociedade Civil (OSC) e para a própria Administração, evitando decisões arbitrárias e imprevisíveis. Além disso, a flexibilização para parcerias de menor valor incentiva a participação de entidades menores, alinhando o planejamento orçamentário à inclusão social.

O veto aos dispositivos que tratam da remuneração de serviços contábeis e jurídicos (**Art. 41**) e da contratação de profissionais por pessoa jurídica com CNAE "aproximado" (**Art. 44-A**) merece atenção especial. O Executivo argumenta que estas emendas podem comprometer a economicidade e a segurança jurídica.

No entanto, o Art. 41, que dispensa cotações prévias para serviços técnicos, está alinhado com a natureza personalíssima desses serviços e com a própria autogestão das OSCs. A exigência de cotações prévias pode, em alguns casos, burocratizar excessivamente o processo sem garantir ganhos substanciais de economicidade. O dispositivo exige que a contratação siga as tabelas de referência de conselhos profissionais ou contratos já existentes, o que já é um critério de controle financeiro.

Por fim, o **Art. 73-A**, que prevê a possibilidade de ações compensatórias em vez de resarcimento ao erário em caso de falhas da Administração, é uma medida financeiramente prudente. Ao permitir que a OSC compense o dano com ações de interesse público, o município evita a descontinuidade de um serviço essencial e assegura que o recurso público, ainda que indiretamente, retorne à sociedade.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

---

Assim, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, prevista no artigo 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não se afiguram consistentes os fundamentos jurídicos apresentados para o veto, uma vez que as emendas aditivas nº 37 e 38/2025 ao Projeto de Lei nº 064/2025 mostram-se plenamente compatíveis com as normas de direito financeiro.

## **2.5 Conclusão**

À vista do exposto, esta Relator opina pela **rejeição do voto parcial** aposto às emendas aditivas nº 37 e 38/2025 ao Projeto de Lei nº 064/2025, por entender que os dispositivos vetados fortalecem o controle, a transparência e a responsabilidade no uso do orçamento público municipal.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.

---

**Francisco Eloecio Silva Lima**  
**Relator**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

---

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, reunidas em 18 de agosto de 2025, deliberaram, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer das Comissões. Assim, **votam pela REJEIÇÃO do Veto nº 11/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.

---

**Sadisvan dos Santos Pereira**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Leonardo da Silva Mendes**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

---

**Francisco Eloecio Silva Lima**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**José Ramos de Oliveira**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

**Laecio Candido Gomes**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento